Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9181/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22490/2012
PROTOCOLO	:	1272407
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	E. DOMINGUES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 28.000,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 043/2012**, firmado entre o **município de IGUATEMI/MS** neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa **E. DOMINGUES - ME**, com o intuito de prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da frota municipal, incluindo o fornecimento de peças e mão de obra.

Ressalva-se, entretanto, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012,** foi autuado no TC/MS – 19748/2012 e julgado legal e regular, conforme as deliberações contidas na DSG-G.MJMS-10561/2012.

Nesta ocasião, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente contrato, **1ª FASE.**



Ato contínuo o processo foi enviado para apreço da 6ª ICE que, ao examina-lo emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE—990/2013, manifestou-se

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE DO INSTRUMENTO DE CONTRATO (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma forma foi o que entendeu o Ministério Público de Contas, assim, proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC – 9674/2013, entendendo:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que a formalização do contrato, está em conformidade com a legislação vigente, motivo pelo qual opina pela REGULARIDADE E LEGALIDADE, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e, que o **CONTRATO Nº 043/2012** contém as cláusulas essenciais.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- PELA LEGALIDADE E REGULARIDADE da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 043/2012,** celebrado entre o município de Iguatemi/MS e a empresa E. DOMINGOS - ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 18 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr